



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1137616-88.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é embargada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36.506

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível – 12ª Vara Cível

JUIZA DE DIREITO: Gisela Aguiar Wanderley

EMBGTE.: Objetiva – Soluções em Consórcios S/S Ltda

EMBGDO.: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO
CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra sentença que deu parcial provimento ao recuso de apelação da ré e manteve a sucumbência recíproca.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no julgamento quanto à fixação da sucumbência recíproca, alegando a recorrente que houve comunicação da cessão de crédito e ausência de responsabilidade de sua parte.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado abordou a questão da comunicação da cessão de crédito, afirmando que a ré não manteve seu cadastro atualizado, conforme exigido pela boa-fé contratual.

4. A jurisdição do STJ estabelece que embargos de declaração não são cabíveis para modificar o julgado na ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV. Dispositivo e teses

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento:

1.A inexistência de contradição no acórdão embargado impede a modificação do julgado por meio de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

2.A responsabilidade pela atualização cadastral e comunicação da cessão de crédito é da ré, conforme a boa-fé contratual.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX.

CPC, arts. 489, §1º, IV, 1.022, I, II e III, 1.026, §§ 2º e 3º.

CC, arts. 294, 422.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 1169806/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.12.2010.

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05.

STF, RE 141.788-9/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Trata-se de embargos de declaração contra v.acórdão que, por votação unanime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo aqui embargada e deu parcial provimento ao recurso da ré aqui embargante.

Alega a recorrente, a existência de vícios no v. acórdão recorrida e busca sua declaração.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O v. acórdão embargado negou provimento ao recurso interposto contra a r. sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por OBJETIVA SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA. em face de PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., julgou parcialmente procedente o pedido para, convertendo a obrigação de fazer em perdas e danos, condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$22.500,00, a ser corrigido pela Tabela Prática de Atualizações do TJSP a partir do desembolso (súmula 43 do e. STJ) e sobre o qual incidirão juros de mora de 1% ao mês desde a mesma data (súmula 54 do e. STJ).

Aduz o embargante que há contradição no julgado pois *“Diferentemente do quanto constou no v. acórdão, todas as comunicações foram devidamente realizadas, tendo a Embargante consultado a situação da cota com a obtenção do extrato fornecido pela Embargada, fato incontroverso, tanto é que restou devidamente comprovado nos autos e o Nobre Desembargador não observou a prova e, em consequência, restou contraditório o v. acórdão, lhe faltando fundamentação, conforme é exigido pelo inciso IX do art. 93 da Constituição Federal² e §1º, inciso IV art. 489 do CPC”*.

Afirma que nenhuma providência competia à embargante. E, acrescenta que “deverá ser sanada a contradição no v. acórdão uma vez que a situação da cota foi consultada e, além disso, foi oportunizado à Embargada manifestar-se no sentido de que havia uma cessão de crédito anteriormente celebrada, mas não o fez, nos termos do artigo 294 do CC,

fazendo com que a Embargante acreditasse que não havia qualquer empecilho para o recebimento do crédito.”

Pretende seja afastada a sucumbência imputada à embargante.

No entanto, conforme restou claro no v. Acórdão (fl. 428), a ré não manteve seu cadastro atualizado para o fim de comunicar à autora da cessão anteriormente realizada pelo titular da cota consorcial.

E, conforme constou no julgado, “a obrigação de manter atualizadas as informações cadastrais dos consorciados decorre da boa-fé contratual que se espera em tais situações, nos termos do art. 422 do CC.”

Assim a disciplina da sucumbência fora bem analisada, apurando –se a responsabilidade de ambas as partes, como constou às fls. 433:

“Por fim, quanto a disciplina da sucumbência, pondera-se que embora fosse responsabilidade da ré alertar sobre a cessão anterior quando da notificação da cessão feita pela autora, também há responsabilidade da autora, posto que foi negligente com os cuidados antes da celebração da cessão de cota.

Assim prevalece a sucumbência recíproca, e cada parte deverá arcar com 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa para cada um dos litigantes.”

Mais não é necessário.

Inexistem vícios no julgado.

E os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventuais injustiças.

O recurso em pauta pretende rediscutir as questões

controvertidas nos autos quando, na realidade, o v. acórdão as abordou por completo. **Equivale ele (recurso) a nova e verdadeira apelação**, no sentido de ver adequado o julgamento aos interesses e conveniências unilaterais do recorrente, o que lhe é vedado no estrito âmbito desse recurso.

Com efeito, a matéria abordada pelo recorrente deve ser tratada no âmbito de recurso outro, se assim o desejar a parte e dentro dos limites legais, esgotada que restou a prestação jurisdicional nessa instância.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Na verdade, o embargante não se conforma com o entendimento adotado pela Turma Julgadora e pretende o reexame de questões analisadas no acórdão. Assim, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível, como já dito.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’’. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(...) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Tendo em vista o posicionamento deste relator acerca do direito subjetivo das partes ao eventual esclarecimento de pontos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissos, obscuros ou contraditórios, não será imposta sanção neste momento.

Contudo, a reiteração acarretará a imposição da multa processual no patamar permitido pela legislação, previstas no art. 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator